

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Deixa à Comissão: *da Assunto Leveis*

Para parecer até, *2011/03/28*
2011/01/27

O Presidente,

Ex.^{ma} Sr. Presidente da Assembleia
Legislativa Regional dos Açores

Assunto - Aplicação do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho.

Maria Helena Machado Mauricio Resendes, vem por este meio expor a V. Ex.^a a situação relativa à aplicação do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho, da Região Autónoma dos Açores. No seu entender, a aplicação do referido decreto, foi indevidamente interpretado, razão pela qual se dirige a V. Ex.^a, Sr. Presidente da Assembleia Legislativa Regional, no sentido de entrevir, isto é, interpretar a lei de acordo com o seu escopo.

Em anexo apresenta a exposição enviada S.^a Secretária Regional da Educação e Formação da Região Autónoma dos Açores e a resposta desta à referida exposição.

Antecipadamente agradece a atenção que Vossa Excelência, Ex.^{ma} Sr. Presidente se digne prestar a este assunto.

Com os melhores cumprimentos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: <i>0277</i>	Proc. N. <i>45.10.01</i>
Data: <i>01/01/24</i>	<i>2/2014</i>

Handwritten notes and signatures at the bottom right of the page.

Ex. ma Senhora
Secretária Regional da Educação e Formação
Paços da Junta Geral
Carreira dos Cavalos
9700-167 Angra do Heroísmo

Assunto: Aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho.

Maria Helena Machado Maurício Resendes, docente na Escola Secundária Antero de Quental, vem expor a V. Ex.^a a seguinte situação:

1. É a requerente docente desde o ano lectivo de 1995/1996;
2. A expensas suas e na sua área de formação, inscreveu-se, na Universidade de Aveiro, no Mestrado de Ensino da Física e da Química, área da sua formação e que lecciona;
3. Para o poder completar, uma vez que não tinha meios para se deslocar daqui à Universidade de Aveiro com a frequência necessária à realização dos trabalhos e à supervisão da orientação do mesmo, requereu, para o ano lectivo de 2007/2008, uma licença sabática;
4. O pedido foi reconhecido como preenchendo os requisitos, só não sendo concedida por ter surgido o pedido de outra colega em melhor posição;
5. Viu-se assim obrigada a requerer licença sem vencimento para o referido ano lectivo de 2007/2008, o que foi concedido por ter sido reconhecido como formação relevante;
6. Completou assim o seu Mestrado em Julho de 2008;

7. Nesse mesmo final do mês de Julho, no dia 25, entrava em vigor o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, o qual veio relevar o tempo de serviço prestado no Sistema Educativo Regional, para efeitos de progressão, durante o período de congelamento, ocorrido de 30 de Agosto de 2005 a 31 de Dezembro de 2007;
8. Ora, a Requerente esteve ao serviço do Sistema Educativo Regional nesse período de 30 de Agosto de 2005 a 31 de Dezembro de 2007, em igualdade de circunstâncias com todos os seus colegas;
9. O que continua e pretende continuar a fazer aqui na sua Região;
10. A letra da lei diz que esse direito só se aplica “aos docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem a prestar serviço no Sistema Educativo Regional”;
11. Ora, a requerente encontrava-se a prestar serviço no Sistema Educativo Regional;
12. Apenas não estava a leccionar de facto na altura em que a lei entrou em vigor, por diferença de dias (!), por estar em formação no Mestrado;
13. Tanto assim é que não estava desvinculada, nem fez novo concurso para voltar ao Sistema ou sequer à Escola;
14. Nesse período, de acordo com a lei, pode até continuar a descontar para a Segurança Social e Aposentação;
15. Não se trata de contar esse ano para efeitos de progressão na carreira, o que bem sabe a Requerente que não é contabilizável;
16. Trata-se apenas de contar um período em que efectivamente até leccionou e que, ao que foi notificada, não teria direito igual ao dos seus colegas pelo simples pormenor formal de não estar a dar aulas no dia da entrada em vigor dessa norma;
17. Seria assim penalizada por uma causa que é benéfica para o Sistema: a sua formação, a qual foi considerada relevante para lhe poder ser atribuída a licença sem vencimento;
18. A formação do docente é um investimento na melhor formação dos alunos, o que a Requerente fez, com o consentimento da Região, a expensas suas;
19. Aliás, nessa data, já havia a ora Requerente concluído o seu Mestrado, já estando novamente à plena disposição do Sistema Educativo Regional para leccionar, o que só não aconteceu efectivamente por ainda não se ter iniciado um novo ano lectivo;
20. Haveria assim, de qualquer modo, uma contradição entre a verdade formal (o início do novo ano lectivo) e a verdade material (o fim do mestrado, o qual foi o fundamento pelo qual foi deferida a licença sem vencimento);
21. Além de uma profunda injustiça!

22. “A prestar serviço no Sistema Educativo Regional” só pode significar estar vinculada à Região, independentemente de estar ou não a leccionar efectivamente naquele preciso momento, uma vez que esta é uma norma regional que certamente não se destinaria a quem já não estivesse no nosso Sistema Educativo Regional;
23. Foi essa a intenção do legislador, conforme é fácil perceber pelo debate da Assembleia Legislativa Regional do dia 18 de Junho de 2008, aquando da discussão deste diploma. Dizia o Vice-Presidente do Governo, em representação deste, o proponente, ao apresentar a proposta:
24. *“Assumimos a nossa especificidade e vamos continuar a desenvolver, até ao limite das potencialidades das nossas competências autonómicas (...)
É, pois, com satisfação e com orgulho que podemos hoje assegurar que os funcionários da Administração Pública Regional irão usufruir de um conjunto de benefícios claramente superiores aos seus colegas do resto do país.
Esta é, sem dúvida, a mais importante medida constante neste diploma, que irá beneficiar a totalidade dos 18.600 funcionários públicos regionais e demonstra que o Governo dos Açores assume claramente uma opção estratégica de manter todos os direitos, benefícios e garantias que os funcionários usufruíam anteriormente.
Neste seguimento e considerando o congelamento das progressões nas carreiras dos trabalhadores da Administração Pública entre 2005 e 2007, imposto por legislação nacional, o Governo dos Açores neste diploma pretende mais uma vez beneficiar os trabalhadores da Administração Regional, com uma medida que atenuar esse efeito, permitindo a contagem desse tempo de serviço congelado para efeitos de reposicionamento e novo escalão de carreiras em que os trabalhadores serão integrados.”* In Diário das Sessões n.º 108 da VIII Legislatura
25. Dúvidas não restam pois que a fronteira que se pretendeu estabelecer foi entre os que estejam dentro ou fora do Sistema Educativo Regional, única e exclusivamente, pois conforme consta do mesmo Diário, o debate continuou na justificação de que a Região não tem competência para legislar para funcionários que estejam fora da alçada da Administração Regional;
26. Tendo trabalhado em igualdade de circunstâncias com os seus colegas que já recebem o referido benefício, caso outra fosse a interpretação que não a mera diferenciação por quem ainda pertence ou não ao Sistema Regional, estaria essa norma ferida de inconstitucionalidade pois, de acordo com o artigo 18º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, estaria a diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial do artigo 59, n.º 1, alínea a), onde se consagra o direito à retribuição em igualdade de circunstâncias aos que prestaram o mesmo serviço.

27. Também de acordo com o artigo 9º do Código Civil, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir o pensamento legislativo, presumindo sempre que o legislador consagrou a solução mais acertada.

Razão pela qual vem requerer a V. Ex.^a se digne interpretar a lei de acordo com o seu escopo, que foi voltar a fazer justiça aos professores da Região, únicos a quem se pode destinar a legislação regional, que haviam trabalhado sem direito a progressão na carreira, e, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, respeitando a consagração constitucional do tratamento igual a que tem direito, atribuindo-lhe assim o benefício do n.º 7 do art.º 11 do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho.

Com os melhores cumprimentos,

Ponta Delgada, 01 de Fevereiro de 2010